

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, ESTADO DA BAHIA, ou quem lhe faça as vezes.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2022 SRP

A COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.248.973/0001-87, com sede, na Rua Jardim do Norte, no 340, Centro - Conceição de Feira - BA, CEP: 44.320-000, vêm, por meio de sua representante legal, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 12.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, a saber, 20/04/2022.

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / janaia.br101a1@gmail.com

Recebido em 18/04/2022 às 10:45h  
Pelo (CPF)

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

*Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços. (restando desobrigados o microempresário individual-MEI e o empresário individual, exceto a empresa individual (EIRELI) c.1. A comprovação de vínculo profissional será efetuada por meio da apresentação da cópia autenticada da: carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda do contrato de trabalho (cópia autenticada), neste caso acompanhado de declaração de anuência deste profissional.*

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, **conduzindo à restrição ilegal da licitação.**

Além de já exigir no item 11.2.4, “b” Certidão de Registro e Regularidade da empresa e dos profissionais perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Conselho profissional compatível com o objeto ora licitado), **o objeto do presente certame, não é atividade relacionada às específicas dos profissionais de Administração,** não podendo exigir, que licitantes dessa natureza, tenham em seu quadro profissional permanente, profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica desse tipo perante o Conselho Profissional da categoria.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, **previu expressamente que:**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e**

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Concelção da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

O edital, utilizando-se de um texto tendencioso, deixa margem à uma exigência de uma qualificação técnica de caráter restritivo, ilegal e abusivo.

Observemos o que diz a Lei de Licitações, em seu art. 30, § 1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Concelção da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



**COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME**  
**CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022**

pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

**Ou seja, o profissional técnico responsável pela execução da obra/serviço, deve ser detentor de nível superior ou pode ser outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente.**

No caso em comento, os profissionais técnicos habilitados para acompanhar a execução do objeto ora licitado e emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são aqueles inscritos perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Cabe aqui deixar claro que, não apenas o Engenheiro Civil ou o Arquiteto estão aptos para tanto, mas também, o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro Eletricista, por exemplo, conforme Resolução nº 218/1993 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Ato Normativo nº 42/1995 do CONFEA.

**Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA**  
**(75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com**

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

Neste interim, **NÃO PODE** este Município exigir que o licitante possua em seu quadro permanente de profissionais, *profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica compatível com o objeto ora licitado perante o Conselho Profissional da categoria*, JÁ QUE, PROFISSIONAIS IMPRESCINDÍVEIS para empresas desse ramo, são os de engenharia e arquitetura.

**A existência ou não de um administrador no corpo profissional da licitante, em nada compromete ou interfere na execução do objeto que se pretende contratar, uma vez que, cabe aos profissionais de engenharia e arquitetura tal finalidade. Exigência dessa espécie, apenas restringe a competição e aparenta beneficiar determinados competidores, em detrimento de outros.**

**Nessa mesma vertente, entende o Tribunal de Contas da União – TCU e a jurisprudência pátria, que não é pertinente e legal a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços e locação, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80.**

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

O TCU, no acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, aduz o seguinte:

**8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração**

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / jana.labriola1@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



**COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME**  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

– CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

As atividades típicas do administrador estão elencadas nos Arts. 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967 e EM NADA tem a ver com o objeto da presente licitação.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

Ainda nesta mesma Apelação Civil, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

No caso em análise, as empresas estão submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Exigências desse tipo, restringe o caráter competitivo do certame e até mesmo o direciona!

O critério estabelecido no Edital, fere de morte, os princípios do julgamento objetivo e da ampla concorrência. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) (Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos*

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

*Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 54)*”.

O ilustre doutrinador, ainda versa que:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30)”*

**Portanto, qualquer exigência que vá de encontro à legislação pátria, além de não dispor de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal, abusiva e nos parece tentar estabelecer um direcionamento ao resultado do certame.**

A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, diante disso, qualquer ato que vá de encontro ao seu texto, **trata-se de exigência que fere a competitividade.**

Vejamos os precedentes jurisprudências sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.** Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / jana.labriola1@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

(a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #23413168)

\*\*\*

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do firmus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #93413168)

Ou seja, diante de tudo que já fora exposto na presente peça de Impugnação ao Edital, já restou claro que a exigência de que o licitante possua em seu quadro permanente de profissionais, profissional de nível superior devidamente registrado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica compatível com o objeto ora licitado perante o Conselho Profissional da categoria,

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME  
CNPJ nº 22.248.973/0001-87 PP 007/2022

desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, **devendo ser retirada do Edital.**

## IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER o recebimento da presente impugnação, a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida no item 11.2.4, “c” e “c.1”, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.  
Terra Nova/BA, 18 de abril de 2022.

*Janaina Labriola Cardozo de, de, de*  
COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME  
CNPJ: 22.248.973/0001-87  
JANAINA LABRIOLA CARDOZO  
CPF: 055.611545-75  
Representante Legal

*Labriola*  
Bela. Janaina Labriola Cardozo  
OAB/BA 66.370

Rua Jardim do Norte, 340 A, Centro, CEP: 44320-000, Conceição da Feira - BAHIA  
(75) 99229-1441 / janalabriola1@gmail.com